



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
MENSAGEM Nº 28 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>271</u>	SOB O Nº <u>9718</u>
ÀS <u>15:08</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG. <u>11 / 12 / 2024</u>	
<u>Ribeiro</u>	

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

Rua Trajano Caetano n.º 121 – Centro - CEP 38625-000 – Cabeceira Grande - MG

Cumprimentando-a cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que trata sobre responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares.

Este Projeto de Lei vai muito além da simples cobrança pela prestação de um serviço de manejo de resíduos sólidos que só têm crescido em sua geração e complexidade, conforme cresce a população urbana de nossas cidades.

O projeto de lei introduz uma política virtuosa e avança na definição de uma política ambiental moderna para a cidade. Trabalha a favor da justiça social e econômica e a favor da justiça ambiental – a população mais vulnerável paga consideravelmente menos, e os cidadãos que assumem e praticam a sua responsabilidade com os resíduos que geram, participando na coleta seletiva ou praticando a compostagem, são premiados com descontos. Os protetores do meio ambiente devem receber vantagens pelo papel que cumprem. A responsabilidade compartilhada precisa ser praticada por todos.

A lei inovará ainda, formalizando o PSA, Pagamento por Serviços Ambientais, para o incentivo a ações recuperadoras de materiais nobres, que são cada vez mais importantes para o equilíbrio ambiental. Inova também ao enfatizar o cuidado com os resíduos e produtos orgânicos, instituindo um Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem, de grande importância para as nossas atividades agrícolas.

A apresentação deste Projeto de Lei pelo Executivo e a sua apreciação pelo Legislativo Municipal permitirão ao Município de Cabeceira Grande o cumprimento das diretrizes da Lei Federal de Saneamento (Lei 11.445/2007), da Lei da Política Nacional de



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e das recentes exigências da lei que alterou o marco legal do saneamento (Lei 14.026/2020).

Respaldam este Projeto de Lei os estudos e orientações desenvolvidos pelo CONVALES, Consórcio de Desenvolvimento e Valorização de Municípios, para que todos os municípios associados possam dar cumprimento adequado aos preceitos legais e avançar na qualificação dos seus serviços públicos.

Diante do exposto, submetemos à acurada apreciação dos ilustres membros desta Egrégia Casa a análise do incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, sendo necessário enfatizar a importância da aprovação pelos nobres edis, em razão dos fundamentos acima apontados.


ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 2024

Dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 76, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), observado o disposto na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O efetivo exercício da responsabilidade compartilhada instituída pela Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, nos Art 30 e 35, será considerado para a distinção dos protetores-recebedores e dos poluidores-pagadores e a fixação de incentivos econômicos na aplicação da TRSD.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, adotar-se-á as definições previstas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, e, quando for o caso, na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, esta Lei adotará a classificação de resíduos sólidos previstos na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

**DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL
AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES -
TRSD**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 3º. O fato gerador da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, observado o disposto no art. 2º, desta Lei.

**Seção II
Do Contribuinte**

Art. 4º. O contribuinte da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade dos serviços a que se refere o art. 3º, desta Lei e gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos sólidos por dia.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se também como lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

§2º. Considera-se também contribuinte o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil dos lotes e das glebas não edificadas do Município, em razão da disponibilização dos serviços a que se refere o art. 3º, desta Lei.

**Seção III
Do Cálculo**

**Subseção I
Da Base de Cálculo**

Art. 5º. A base de cálculo da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) é o custo econômico destes serviços, que consiste no valor para a prestação adequada destes





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



serviços e na sua universalização e para sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, deste artigo, o custo econômico dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada deverá compreender as despesas com as atividades administrativas de gerenciamento, as atividades operacionais e de manutenção e os investimentos prudentes e necessários para a melhoria contínua destes serviços.

§2º. O custo econômico dos serviços deverá ser acrescido do que segue:

I – do custo do valor do ressarcimento do cofaturamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) pelo Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Cabeceira Grande (SANECAB); e,

II – do custo da contratação das associações ou das cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis para operações no sistema de coletas seletivas, na forma do art. 75, inc. IV, alínea “j”, da Lei Federal n.º14.133, de 1º de abril de 2021;

§3º. Para fins da modicidade da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), deverão ser descontadas da composição do custo econômico destes serviços eventuais receitas obtidas com o que segue:

I – cobrança de preço público pela prestação dos serviços para os geradores a que se refere o art. 15, desta Lei;

II – atividades complementares e/ou acessórias aos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

III – cobrança de preço público pela participação do Município no sistema de logística reversa de embalagens em geral, implantado, operacionalizado e financiado pelo setor produtivo, na forma do termo de compromisso ou acordo setorial correspondente, segundo disposto no art. 33, §7º, da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010;

IV – arrecadação da receita das multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas;



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



§4º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços deverão observar as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos na legislação tributária municipal.

§5º. Os investimentos prudentes e necessários a que se refere o §1º, do art. 5º, desta Lei devem ser previstos para o aperfeiçoamento contínuo dos serviços com vista à qualificação e modernização do gerenciamento e da gestão destes serviços, compreendendo pelo menos o que segue, sem prejuízo de outras ações estatais necessárias:

I - expansão e universalização das coletas seletivas das diferentes frações de resíduos

II - recuperação máxima dos materiais recicláveis e reaproveitáveis;

III - inclusão socioprodutiva das associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis por meio da contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. IV, alínea "j", da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

§6º. Os investimentos a que se referem o §5º, do art. 5º, desta Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes do planejamento regional e local a ser desenvolvido pelo Município, em conjunto com os demais Municípios associados ao Consórcio de Desenvolvimento e Valorização de Municípios (CONVALES).

Subseção II Do Cálculo

Art. 6º. Para o cálculo do valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão considerados os fatores definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos a serem estabelecidos na forma do regulamento.

§1º. Primeiro Conjunto de Fatores, aplicáveis ao conjunto das economias:

I - Consumo de Água (CA), correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TRSD, expressos em metros cúbicos (m³) por faixa de consumo, permitindo a formulação dos histogramas de consumo utilizados para a estimativa da composição dos valores a serem arrecadados no ano em curso;



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - Fator de Uso (FU):

- a) Economia Social;
- b) Economia Residencial;
- c) Economia Pública;
- d) Economia Comercial;
- e) Economia Industrial.

§2º. Segundo Conjunto de Fatores aplicáveis às economias específicas que se enquadram nos critérios de definição do Fator:

I - Fator de Frequência de Coleta (FF):

- a) Coleta Alternada e semanal: Fator 1;
- b) Coleta Diária: Fator 1,3;

II - Fator de Adesão à Coleta Seletiva e Manejo Diferenciado de Secos e Orgânicos (FA), aplicados separadamente:

- a) Sem Adesão às Coletas Seletivas: Fator 1;
- b) Com Adesão à Coleta Seletiva de Secos: Fator 0,67;
- c) Com Adesão ao Manejo Diferenciado de Orgânicos: Fator 0,67;
- d) Com adesão à Coleta Seletiva e ao Manejo Diferenciado de Secos e Orgânicos: Fator 0,34.

Art. 7º. O lançamento e a cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência (VBR), calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$TRSD = VBR_{TRSD} \times CA \times FU \times FF \times FA, \text{ onde:}$$

§1º. O Valor Básico de Referência será definido pela equação:

$$VBR_{TRSD} = CETS_{MRS} / VAF \text{ sendo:}$$

§2º. VBR_{TRSD}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) em (R\$/m³), onde:

I - CETS_{MRS}: Custo Econômico Total do serviço de manejo de resíduos sólidos no ano de referência (R\$/ano); e

II - VAF: Volume de Água Faturado pelo Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Cabeceira Grande (SANECAB) no ano de referência (m³/ano).



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



§3º. Considerar-se-á os fatores CA, FU, FF e FA como definidos no §1º e §2º do Art. 6º desta Lei.

§4º. O valor do VBRTRSD será variável considerando os subsídios ou majorações, podendo ser estabelecido anualmente por categoria de uso, por meio de Decreto Municipal elaborado em função de prioridades sociais e de forma a garantir o equilíbrio financeiro definido pelo custo econômico do serviço.

§5º. O custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 5º, desta Lei, será apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

§6º. O VBRTRSD será apurado para o mês de janeiro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

§7º. Os fatores CA, FU, FF e FA irão incidir sobre o montante final necessário à adequada operação e manutenção do sistema público municipal de manejo de resíduos sólidos.

§8º. Fará parte da composição da arrecadação a aplicação da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) para lotes e glebas ainda não edificados, por terem à disposição o serviço de manejo de resíduos sólidos domiciliares, no valor de 10 (dez) VBR, segundo o disposto no Art. 7º, desta Lei.

§9º. Também fará parte da composição da arrecadação a aplicação da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) para usuários que paguem a tarifa fixa de água e de esgoto, por terem à disposição o serviço de manejo de resíduos sólidos domiciliares, no valor de 5 (cinco) VBR, considerando os subsídios ou majorações estabelecidas por categoria de uso, segundo disposto no Art. 7º, desta Lei.

§10. O valor arrecadado, segundo previsto nos §8º e §9º, do art. 7º, desta Lei, será transferido para a conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal n.º445, de 23 de outubro de 2014, para constituir reserva para o equilíbrio financeiro na prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal serão contabilizados para fins do cálculo do custo da prestação dos serviços que ensejar o fato gerador da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), mas não deverão ser cobrados.

Parágrafo único. Os custos da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares para os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal serão arcados pelo Tesouro Público municipal.

Seção IV

Dos Descontos decorrentes da Adesão ao Sistema de Coletas Seletivas e Do Pagamento por Serviços Ambientais

Subseção I

Dos Descontos

Art. 9º. Os contribuintes que, como expressão da responsabilidade compartilhada, aderirem ao sistema de coletas seletivas implantado pelo Município com a segregação da fração seca dos resíduos sólidos domiciliares ou da fração orgânica destes mesmos resíduos receberão descontos no pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD).

§1º. O desconto no pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) a que se refere o caput, deste artigo, será de 33% (trinta e três por cento) para cada fração que for segregada, e incidirá sobre o seu valor mensal estabelecido no art. 7º, desta Lei.

§2º. Caberá ao Município promover a fiscalização sobre o cumprimento da adesão do contribuinte ao sistema de coletas seletivas mediante registro:

I - nos Ecopontos ofertados pelo Município, onde poderá ocorrer a entrega voluntária da fração seca dos resíduos sólidos;

II – pelos próprios prestadores dos serviços de coletas seletivas, quando forem realizar a coleta porta-a-porta ou orientar processos locais com os resíduos da fração orgânica; e,



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – resultante da autodeclaração dos munícipes como processadores dos resíduos da fração orgânica;

§3º. O munícipe que, porventura, incorrer em declaração falsa no preenchimento da autodeclaração a que se refere o inc. III, do §2º, do art. 9º, desta Lei, segundo vier a ser constatado pela fiscalização municipal, incorrerá em:

I - infração administrativa que pode ser objeto da sanção correspondente, segundo previsto na legislação municipal, e;

II - crime de falsidade ideológica, na forma da legislação penal, e a fiscalização municipal deverá comunicar o ocorrido para a autoridade competente para que adote as medidas cabíveis.

§4º. Quando a prestação dos serviços de coletas seletivas ocorrer mediante a forma contratada, inclusive com a participação das associações ou das cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis, o registro a que se refere o §2º, do art. 9º, desta Lei deverá ser atestado por servidor público municipal.

§5º. Os critérios e os procedimentos para a implementação do desconto a que se refere este artigo deverão ser objeto de regulamento, cuja edição deverá ser feita em, no máximo, 90 dias a contar da publicação desta Lei,

§6º O regulamento a que se refere o §5º, do art. 9º, desta Lei deverá observar as diretrizes normativas expedidas pelo Consórcio de Desenvolvimento e Valorização de Municípios (CONVALES) para o desconto do pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), segundo vier a ser definido em conjunto com os Municípios consorciados.

Subseção II

Do Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 10. Fica instituído o pagamento por serviços ambientais (PSA) que constitui contraprestação adequada a ser paga para pessoas jurídicas pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ou manejo dos produtos deles derivados, desde que, em ambos os casos, envolva a redução do impacto ambiental pelos resíduos que deixarem de ser conduzidos para a disposição final.

§1º. O valor e forma de pagamento por serviços ambientais (PSA) deverão ser estabelecidos:



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – nos contratos de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos a ser firmado com as associações e/ou as cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis por meio da contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. IV, alínea “j”, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – nos contratos de prestação dos serviços de manejo de resíduos orgânicos a ser firmado com associações e/ou cooperativas locais legalmente formalizadas que tenham por objeto o manejo coletivo e diferenciado de resíduos orgânicos, com a produção de composto orgânico;

III – nos contratos de prestação dos serviços que tenham por objeto a proteção ambiental das nascentes e das fontes de recursos hídricos que sirvam de captação para o serviço de abastecimento de água potável, e envolvam atividades agroflorestais com uso de composto orgânico oriundo do tratamento da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos.

§2º. O deferimento do pagamento por serviços ambientais (PSA) fica condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas no art. 17, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

§3º. Sem prejuízo do disposto no §1º, do art. 10, desta Lei, o Município deverá realizar a regulamentação do pagamento por serviços ambientais (PSA) em até 180 dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

§4º. O regulamento a que se refere o §3º, do art. 10, desta Lei deverá observar as diretrizes normativas expedidas pelo Consórcio de Desenvolvimento e Valorização de Municípios (CONVALES) para uniformização do pagamento por serviços ambientais (PSA), segundo vier a ser definido em conjunto com os Municípios consorciados.

Seção V Da Taxa Social

Art. 11. O valor mensal da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) a que se refere o art. 7º, desta Lei deverá ser cobrado no valor mínimo da população mais vulnerável.

§1º. O valor mínimo será definido por meio de desconto concedido na VBR utilizando os cadastros sociais próprios do Município ou a categoria social estabelecida pelo Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Cabeceira Grande (SANECAB).

§2º. A diferença entre o valor mensal da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) e o



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



valor mínimo cobrado dos usuários a que se refere o art. 11, desta Lei, deverá ter o seu custo subsidiado pelos contribuintes com maior capacidade contributiva.

CAPÍTULO III
DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO

Art. 12. A cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) deverá ser veiculada por meio do documento de cobrança da tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário executados pelo Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Cabeceira Grande (SANECAB).

§1º. O Município formalizará contrato com o Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Cabeceira Grande (SANECAB) para dispor sobre o cofaturamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD).

§2º. O documento de cobrança deverá destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos da taxa e da tarifa lançadas para cada um dos serviços públicos previstos no caput, deste artigo.

§3º. A taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§4º. Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, o contribuinte poderá requerer a emissão de documento individualizado de cobrança exclusivo e específico de arrecadação correspondente ao seu imóvel, desde que o faça com antecedência de, pelo menos, 30 dias e justificadamente.

Art. 13. Os critérios e os procedimentos para o lançamento e o recolhimento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) deverão observar o disposto no contrato formalizado com o Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Cabeceira Grande (SANECAB) e na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Admite-se o parcelamento do pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) na forma do contrato formalizado com o Serviço Autônomo de



**PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Saneamento Básico de Cabeceira Grande (SANECAB) e da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 14. Observado o disposto na legislação tributária municipal e no contrato formalizado com o Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Cabeceira Grande (SANECAB), o atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito, correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e,

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V DO PREÇO PÚBLICO

Art. 15. A taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) não incide sobre a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos dos grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares.

§1º. Consideram-se grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, industriais, públicos e de eventos, cujo volume de geração de resíduos similares aos resíduos domiciliares seja igual ou superior a 200 (duzentos) litros por dia.

§2º. Os grandes geradores de resíduos sólidos a que se refere o caput, deste artigo, poderão executar, de forma direta ou contratada, os serviços de manejo dos resíduos sólidos que lhe competem, observado o disposto em regulamento municipal.

§3º. Observado o disposto em regulamento municipal, a prestação contratada a que se refere o §2º, do art. 15, desta Lei poderá ocorrer por meio de:



**PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – contratação de empresa especializada, segundo preço de mercado, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente e cadastrada junto ao Município; ou,

II – contratação do Município, mediante o pagamento do devido preço público.

Art. 16. Os grandes geradores são obrigados à elaboração, à implantação e à execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, designado de PGRS, observado o conteúdo mínimo previsto no art. 21, da Lei Federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, e segundo vier a ser disposto em regulamento municipal.

§1º. O PGRS é obrigatório para a instauração do processo de licenciamento ambiental, e constitui parte integrante deste processo perante o órgão competente do SISNAMA, de acordo com a legislação vigente.

§2º. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do PGRS cabe à autoridade municipal competente, e poderá se constituir em condicionante para a expedição do alvará de funcionamento.

Art. 17. O preço público será cobrado, pelo Município, por conta da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ofertados para os grandes geradores, e

constituirá em receita para fazer frente aos custos incorridos nesta prestação, garantindo-se a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, segundo vier a ser disposto em regulamento.

§1º. O custo econômico dos serviços a que se refere o caput, do art. 17, desta Lei consiste no valor da prestação adequada destes serviços, na sua universalização e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º, desta Lei.

§2º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal, que forem enquadrados como grandes geradores, serão contabilizados para fins do cálculo do custo da prestação dos serviços a que se refere o caput, do art. 17, desta Lei, mas não deverão ser cobrados.

§3º. Os custos da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares para os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal, que forem enquadrados como grandes geradores nos termos do §1º, do art. 17, desta Lei, serão arcados pelo Tesouro Público municipal.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. As receitas derivadas da aplicação da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) e do preço público aplicado aos grandes geradores são vinculadas às despesas necessárias para fazer frente aos custos econômicos previstos, respectivamente, no art. 5º e §1º, do art. 17, ambos desta Lei.

§1º. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle social sobre o valor arrecadado, para que qualquer do povo possa fiscalizar o cumprimento do previsto no caput, deste artigo.

§2º. Qualquer do povo poderá tomar as medidas legais necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades, na forma da legislação aplicável.

Art. 19. O Poder Executivo editará regulamento para dispor sobre a responsabilidade dos grandes geradores na consecução do manejo dos resíduos sólidos que vierem a gerar, assim como na elaboração, implantação e execução dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 20. O art. 4º, da Lei Municipal n.º445, de 23 de outubro de 2014, que institui Fundo Municipal de Meio Ambiente, passa a contar com os incisos. XII e XIII com as seguintes redações:

“XII – percentual da receita arrecadada do preço público cobrado dos grandes geradores que corresponda aos investimentos necessários para a melhoria contínua dos serviços;

XIII – percentual da receita arrecadada da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) que corresponda aos investimentos necessários para a melhoria contínua dos serviços”;

Art. 21. A Lei Municipal n.º445, de 23 de outubro de 2014, passa a contar com o art. 6º - A, que terá a seguinte redação:

“Art. 6º - A. Os recursos do preço público cobrado dos grandes geradores e da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) a que se referem, respectivamente, os incisos. XII e XIII, do art.4º, desta Lei serão transferidos, nos termos estabelecidos no contrato de rateio, para o Fundo Regional de Gestão de Resíduos Sólidos do Consórcio de Desenvolvimento



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



e Valorização de Municípios (CONVALES) para assegurar os investimentos necessários à prestação adequada dos serviços regionais de manejo de resíduos sólidos”.

Art. 22. Fica criado o Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem que terá por finalidade o fomento e a ampliação do manejo adequado da fração orgânica dos resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem deverá observar as diretrizes normativas expedidas pelo Consórcio de Desenvolvimento e Valorização de Municípios (CONVALES) para sua uniformização, segundo vier a ser definido em conjunto com os municípios consorciados.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se os arts. 90 até 96, da Lei Complementar n.º 2, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 25. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 9 de dezembro de 2024; 28º da Instalação do Município.


ELDSON AMORIM DUARTE
Prefeito



Cabeceira Grande-MG

FICHA GERAL DOS DADOS BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PARA GESTÃO E MANEJO DOS RESÍDUOS. (Preço Público e Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares)

(dados recolhidos diretamente com a Administração Municipal, com a SANECAB, com o SINISA Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, com o antigo SNIS, com a RAIS divulgada pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego)

1. Massa total de resíduos sólidos (t/ano - 2023). Fonte: **SINISA 2024**.

Resíduos Sólidos Total	Domiciliares	Limpeza Urbana
2.606,00	2.500,00	106,00

2. Despesas exclusivas com manejo de resíduos sólidos domiciliares (DESP RDO) **111.433,17** reais ao ano (2023, corrigidas). Fonte: **SINISA 2024**.

3. Usuários (economias) com ligação de água, conforme categorias (média 2023).
Fonte: **SANECAB**.

Social	Residencial	Pública	Comercial	Industrial	Total
N/A	2.627	15	25	N/A	2.667

4. Investimentos previstos no manejo de resíduos sólidos para o próximo ano: R\$ **244,604.53**. Fonte: **Plano Regional**.

5. Custos Administrativos estimados: 5% do valor das despesas e dos investimentos.

6. Custo do Cofaturamento: a ser estabelecido pela **SANECAB** para cobrança de valores referentes aos resíduos na mesma conta do consumo de água.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



7. Custo Econômico Total (R\$/ano).

DESP RDO	Investimentos	Administrativos	Co Faturamento	Total
111.433,17	244.604,53	17.801,88	0,00	373.839,58

8. Volume total medido de água fornecida no ano de 2023: **305.152,00 m³**.

9. Valor Básico de Referência para cobrança dos custos dos resíduos: **1,2251 R\$/m³**, com base em janeiro de 2024.

10. Total de estabelecimentos com mais de 20 funcionários - RAIS (2023).

20 a 49	50 a 99	100 a 249	250 a 499	500 a 999	1000 ou mais	TOTAL
0	0	0	0	0	0	0

11. Volume de resíduos estimado para os grandes geradores: **0**.

12. Custo Econômico a ser recuperado por Preço Público dos Grandes Geradores: **R\$ 0,00**.

13. Preço Público típico a ser cobrado dos Grandes Geradores responsáveis por 200 litros diários: **N/A**.

14. Valor restante do Custo Econômico a ser arrecadado pela TRSD: **R\$ 373.839,58**

15. Quadro da VBR com fator multiplicador por categoria de usuários (economias).

Economias	VBR (R\$)	Multiplicador
Social	1,0413	0,85
Residencial	1,1883	0,97
VBR TRSD	1,2251	1,23
Pública	1,2251	1,00
Comercial	1,9601	1,60
Industrial	1,9601	1,60



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**



ESTADO DE MINAS GERAIS

16. Total da Arrecadação pela TRSD: R\$ **375.443,44**. Correspondendo à **100,4%** do necessário.
17. Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares típica a ser cobrada na Categoria Social, com consumo até 15 m³ de água ao mês:

Situação	Valores estimados
Usuário não aderente às novas práticas	7,66
Usuário praticante da coleta seletiva de resíduos secos (embalagens)	5,13
Usuário praticante do manejo diferenciado de resíduos orgânicos (compostagem, minhocultura ou coleta seletiva)	5,13
Usuário praticante da coleta seletiva de resíduos secos (embalagens) e do manejo diferenciado de resíduos orgânicos (compostagem, minhocultura ou coleta seletiva)	2,60

18. Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares típica a ser cobrada na Categoria Residencial, com consumo até 15 m³ de água ao mês:

Situação	Valores estimados
Usuário não aderente às novas práticas	8,25
Usuário praticante da coleta seletiva de resíduos secos (embalagens)	5,52
Usuário praticante do manejo diferenciado de resíduos orgânicos (compostagem, minhocultura ou coleta seletiva)	5,52
Usuário praticante da coleta seletiva de resíduos secos (embalagens) e do manejo diferenciado de resíduos orgânicos (compostagem, minhocultura ou coleta seletiva)	2,80



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 23 de outubro de 2024, perante a Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias Hidrográficas dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté e a 4ª Promotoria de Justiça de Unaí, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.603.707/0001-55, com sede na Praça São José s/n, CEP 38.625-000, Centro, Cabeceira Grande, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Eldson Amorim Duarte, inscrito no CPF sob o nº 026.306.968-04, portador do RG nº 15.577.531, neste ato acompanhado pelo Procurador do Município, Dr. Kayo Cesar Ribeiro de Melo, inscrito na OAB/MG sob o nº 209.329, denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí a Ação Civil Pública nº 0075616-49.2012.8.13.0704, tendo por objeto instar o **COMPROMISSÁRIO** a regularizar a destinação final de seus resíduos sólidos, observando-se as normas ambientais e a recuperar a área degradada pelo antigo “lixão”;

CONSIDERANDO que foi instaurado pela Coordenadoria Regional de Meio Ambiente o PAAF nº 0480.23.000937-9/SEI 19.16.2252.0100063/2024-95, com a finalidade de acompanhar a implementação do Projeto Rota Tecnológica de Resíduos Sólidos apresentado pelo **CONVALES** para a gestão dos resíduos sólidos dos Municípios de Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, **Cabeceira Grande**, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Riachinho, Uruana de Minas e Urucuia da Região Noroeste de Minas;

CONSIDERANDO que a operação do “aterro controlado” / depósito (o qual pode ser denominado como “lixão”, haja vista a falta de dispositivos mínimos de controle de contaminação ambiental e sanitária) está ocorrendo em desconformidade com a legislação ambiental vigente, causando a poluição do meio ambiente, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.938/1981;

CAROLINA
FRARE
LAMEIRINHA
:634600

Assinado de forma digital por CAROLINA FRARE LAMEIRINHA:634600
Dados: 2024.10.29 12:54:38 -03'00"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

CONSIDERANDO que em 15 de julho de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.026, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, trazendo em seu corpo, dispositivos legais dando nova redação a vários artigos inseridos em legislações ambientais;

CONSIDERANDO que nos termos da nova redação dada pela citada legislação ao art. 54, IV, da Lei nº 12.305/2010 - que instituiu a PNRS -, o período para que os Municípios desativem seus lixões e promovam a implantação de aterros sanitários foi flexibilizado, *in casu*: “Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (...) IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

CONSIDERANDO que o Município de Cabeceira Grande já elaborou Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e que sua população é inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

CONSIDERANDO que o Município busca justificar o descumprimento do TAC pela ausência de recursos financeiros a subsidiar a destinação adequada de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO, portanto, a premente necessidade da implementação de mecanismos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 8-A da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, o Município de Cabeceira Grande aderiu à forma de prestação regionalizada de manejo de resíduos, celebrando com o CONVALES o contrato de Consultoria e Assessoria para Desenvolvimento de Projetos de Implementação das Coletas Seletivas Múltiplas de Resíduos Sólidos e, portanto, é parte integrante do Projeto Rota Tecnológica de Resíduos Sólidos do CONVALES;

CONSIDERANDO que os Municípios devem implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico e que os serviços de limpeza pública e de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser cobrados, **com implementação da necessária política remuneratória**, de responsabilidade tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo municipais, no sentido de propor e fazer tramitar os respectivos projetos de lei e aprová-los de forma adequada, ou seja, em valores compatíveis para os serviços a que se destinam, ressaltando que eventual demora pode trazer prejuízos ambientais, em razão do Município não ter fonte de recursos, que possibilitem a coleta, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela população;

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 244, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre os critérios para implantação e operação de aterros sanitários em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que as partes envolvidas na Ação Civil Pública nº 0075616-49.2012.8.13.0704 lograram êxito em alinhar as obrigações pendentes e diretrizes para regularização dos RSU do Município de Cabeceira Grande;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse das **PARTES** na solução consensual da demanda;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, conforme as disposições seguintes:

II - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta o estabelecimento de obrigações para solução consensual da Ação Civil Pública nº 0075616-49.2012.8.13.0704 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Unaí, com vistas à adequação da destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cabeceira Grande.

III - OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Da adesão à gestão associada do serviço público de manejo de resíduos sólidos pelo
CONVALES

CLÁUSULA 1ª. O **COMPROMISSÁRIO** deverá cumprir os procedimentos formais e legais que se fizerem necessários para a implementação da gestão associada do serviço público de manejo de resíduos sólidos, apresentado, bimestralmente, informações atualizadas do trâmite ao **COMPROMITENTE** até o efetivo início da prestação dos serviços via CONVALES.

Parágrafo único. Caso o **COMPROMISSÁRIO** se retire formalmente do projeto regional de gestão associada pelo CONVALES, as obrigações previstas neste Termo deverão ser cumpridas pelo Município.

Da sustentabilidade econômico-financeira

CAROLINA FRARE
LAMEIRINHA:634
600
Assinado de forma digital
por CAROLINA FRARE
LAMEIRINHA:634600
Dados: 2024.10.29
12:57:42 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

CLÁUSULA 2ª. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a instituir mecanismos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, sob pena de configuração de renúncia de receita, na forma do art. 29 c.c art. 35, § 2º, da Lei 11.445/2007, apresentando ao **COMPROMITENTE** até o final de dezembro/2024 a respectiva documentação comprobatória.

Parágrafo único. No caso de gestão associada, o **COMPROMISSÁRIO** deverá encaminhar à Câmara Municipal a minuta de anteprojeto de lei padronizada, disponibilizada pelo CONVALES, conforme cronograma de atos disponibilizado pelo consórcio para viabilizar a implementação dos serviços regionais.

DA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CLÁUSULA 3ª. Nas áreas de destinação final de resíduos sólidos, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação **imediata** de não realizar/tolerar as seguintes práticas:

- I - lançamento in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais;*
- II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;*
- III - lançamento ou disposição em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.*
- IV - a utilização de resíduos sólidos como alimentação animal;*
- V - a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese, com exceção de catadores cadastrados junto a Prefeitura Municipal e atendidas todas as demais normativas aplicáveis pelos demais órgãos de fiscalização e controle;*
- VI - a fixação de habitações temporárias ou permanentes.*

CLÁUSULA 4ª. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, no prazo de 6 (seis) meses a contar da subscrição deste acordo, a encerrar as atividades ou adotar, à luz do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 244/2022, as medidas para regularização integral do atual “lixão/aterro controlado”, localizado na zona rural do Município de Cabeceira Grande, bem como, a partir de então, a promover a destinação e disposição de seus resíduos sólidos a aterros e estruturas devidamente licenciadas ou com TAC vigente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

perante o órgão ambiental (UTC, Central Municipal de Recuperação de Resíduos, Estação de Transbordo, etc.), de modo a dar destinação final ambientalmente adequada aos seus resíduos sólidos, inclusive quanto à disposição final.

CLÁUSULA 5ª. Para tanto, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a comprovar a instauração do competente procedimento de licenciamento ambiental no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste Termo de Compromisso para regularização/implementação das atividades de Aterro Sanitário/Unidade de Triagem e Compostagem/Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos e de outras atividades correlatas que porventura venham a ser implementadas e que sejam passíveis de licenciamento, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, observada a pertinência das atividades quanto à prestação local ou prestação regionalizada.

Parágrafo 1º. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a fornecer toda a documentação e estudos necessários à formalização e conclusão do procedimento de licenciamento ambiental e a cumprir as exigências impostas pelo órgão ambiental, nos prazos por ele estipulados, importando o seu não atendimento ou a não conclusão da regularização, por omissão sua, em descumprimento do presente Termo de Compromisso para todos os fins de direito.

Parágrafo 2º. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, a cada intervalo de 90 (noventa) dias contados da instauração do procedimento de licenciamento ambiental, a demonstrar o seu andamento atualizado junto ao **COMPROMITENTE**.

Parágrafo 3º. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE** a licença ambiental no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua obtenção.

Parágrafo 6º. No caso de indeferimento da licença ambiental pelo órgão competente, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a adotar todas as medidas necessárias para providenciar a adequada destinação e disposição de seus resíduos sólidos.

CLÁUSULA 6ª. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a cumprir fielmente todas as condicionantes da licença ambiental que vier a obter, entregando aos órgãos ambientais competentes a documentação na periodicidade e nos prazos estipulados.

CLÁUSULA 7ª. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, uma vez obtida a licença ambiental, a comprovar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

instalação e operação de Aterro Sanitário (AS), contendo todos os dispositivos de proteção ambiental e sanitária expressos no art. 3º da DN COPAM nº 244/2022, bem como nas NBR's ABNT nº 15.849/2010 e nº 13.896/1997, quais sejam:

- I – sistema de drenagem pluvial que minimize o ingresso das águas de chuva na massa de rejeitos aterrados;*
- II – estruturas de dissipação de energia nos locais de lançamento das águas pluviais;*
- III – isolamento com cerca, portão, placa de identificação e placa de proibição de entrada e permanência de pessoas estranhas;*
- IV – impermeabilização das células de recebimento de rejeitos;*
- V – sistema de coleta de gases e chorume;*
- VI – sistema de tratamento de chorume;*
- VII – sistema de tratamento de gases;*
- VIII – sistema de tratamento de efluentes sanitários gerados nas unidades de apoio;*
- IX – sistema de monitoramento composto, no mínimo, por:*
 - a) monitoramento geotécnico estrutural;*
 - b) monitoramento da eficiência dos sistemas de tratamento de efluentes;*
 - c) monitoramento da qualidade das águas subterrâneas constituído de, no mínimo, quatro poços, sendo um a montante e três a jusante no sentido do fluxo de escoamento preferencial do lençol freático;*
 - d) monitoramento das águas superficiais à montante e à jusante do aterro;*
 - e) monitoramento do sistema de coleta de gases e chorume.*

Parágrafo 1º. Para comprovar o atendimento da obrigação prevista no *caput*, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da obtenção da licença, o **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar relatório técnico, subscrito por profissional com ART, que comprove a observância dos referidos requisitos e a existência dos citados dispositivos.

Parágrafo 2º. Caso o **COMPROMISSÁRIO** se mantenha na gestão associada pelo CONVALES, o cumprimento da obrigação prevista no *caput* e parágrafo primeiro deverá se referir ao Aterro Sanitário a ser utilizado regionalmente pelos Municípios integrantes do Projeto Rota Tecnológica de Resíduos Sólidos.

CAROLINA
FRARE
LAMEIRINHA:
634600

Assinado de forma digital por
CAROLINA FRARE
LAMEIRINHA:634600
Dados: 2024.10.29
12:56:42 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

CLÁUSULA 8ª. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, no prazo de 6 (seis) meses a contar da subscrição deste acordo, a comprovar a instalação e operação de Usina de Triagem e Compostagem (UTC)¹, de modo a garantir a disposição final apenas de rejeitos (materiais não passíveis de reutilização, reciclagem e/ou compostagem), contendo todos os dispositivos de proteção ambiental e sanitária expressos no art. 6 da Deliberação Normativa COPAM nº 244/2022, quais sejam:

- I – área não sujeita a eventos de inundação;*
- II – sistema de tratamento dos efluentes gerados nas unidades de apoio;*
- III – destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;*
- IV – impermeabilização do pátio de cura dos compostos orgânicos;*
- V – implantação de sistema de drenagem de águas pluviais no pátio de cura dos compostos orgânicos;*
- VI – implantação de sistema de tratamento de efluentes gerados no pátio de cura.*

Parágrafo Único. Para comprovar o atendimento da obrigação prevista no *caput*, o **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar relatório técnico, subscrito por profissional com ART, que comprove a observância dos referidos requisitos e a existência dos citados dispositivos.

DA COLETA SELETIVA E DA LOGÍSTICA REVERSA

CLÁUSULA 9ª: Ao executar a gestão integrada dos resíduos sólidos no âmbito de seu respectivo território, o **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 6 (seis) meses a contar da subscrição deste Termo, deverá implementar o sistema de coleta seletiva, inclusive, incentivando a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CLÁUSULA 10ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a proceder com a efetiva responsabilização do gerador pelo gerenciamento dos resíduos sólidos por ele produzidos, lançando mão, dentre outros instrumentos, dos sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, inclusive quanto aos resíduos relacionados no art. 33 da Lei 12.305/2012 (agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias;

¹ Ou estrutura correlata, à exemplo das Centrais Municipais de Recuperação de Resíduos, proposta pelo Plano de Coletas Seletivas Múltiplas apresentado pelo CONVALES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes).

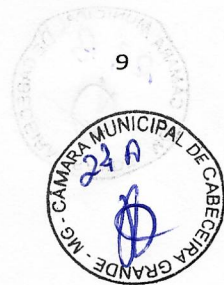
Parágrafo único. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere o artigo 33 da Lei 12.303/2012, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes (art. 33, § 7º, da Lei 12.305/2012).

CLÁUSULA 11ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga a implementar, no prazo de 6 (seis) meses a contar da subscrição deste acordo, programa destinado a informar a população sobre a coleta seletiva, bem como sobre a correta destinação de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, óleos lubrificantes (inclusive resíduos e embalagens), produtos eletroeletrônicos (e seus componentes) e agrotóxicos (e seus resíduos e embalagens).

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CLÁUSULA 12ª: Quanto aos resíduos da construção civil, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a cumprir as previsões contidas na Resolução CONAMA n. 307/2002 e eventuais normas que venham a substituí-la, complementá-la ou alterá-la, vedada a sua disposição em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, apresentando, no prazo de 12 (doze) meses a contar da subscrição do presente Termo, relatório, subscrito por profissional com ART, demonstrando cumprimento desta normativa.

Parágrafo primeiro: No prazo de até 06 meses a contar da subscrição do presente Termo, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a elaborar, implementar e passar a monitorar o Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, definindo as figuras do pequeno e grande gerador de resíduos da construção civil, as ações de fiscalização com o objetivo de prevenir e reprimir o descarte irregular (bota-fora) dos resíduos de construção civil, bem como regulamentando as formas pelas quais geradores, transportadores e operadores de áreas de disposição de resíduos da construção civil devem exercer suas responsabilidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

Parágrafo segundo: Para tanto, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a promover a identificação das pessoas físicas ou jurídicas geradoras de resíduos da construção civil em atividade no âmbito de seu respectivo território, no prazo de 06 meses a contar da subscrição do presente Termo.

Parágrafo terceiro: O **COMPROMISSÁRIO** deverá exigir, no exercício da competência municipal, dos grandes geradores a elaboração, implementação e monitoramento de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo quarto: O **COMPROMISSÁRIO** poderá realizar as etapas sob responsabilidade do gerador, desde que sejam devidamente remunerados pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, na forma do art. 27, § 2º, da Lei 12.305/2010.

DOS RESÍDUOS DA SAÚDE

CLÁUSULA 13ª: Quanto aos resíduos oriundos dos serviços da saúde, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a observar as disposições da Resolução CONAMA nº 358/2005, RDC ANVISA nº 222/2018 e eventuais normas que venham a substituí-las, complementá-las ou alterá-las.

Parágrafo único. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, laudo técnico, subscrito por profissional com ART, demonstrando que a destinação dada atualmente aos resíduos da saúde atende à Resolução CONAMA nº 358/2005 e RDC ANVISA nº 222/2018. Caso haja necessidade de providências para a regularização desta destinação, neste mesmo prazo, deverá ser apresentado plano contendo as medidas corretivas, com especificação dos responsáveis e do prazo de implementação, que não deverá ser superior a 6 (seis) meses.

DOS PNEUS INSERVÍVEIS

CLÁUSULA 14ª: Quanto aos pneus inservíveis, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a cumprir as previsões contidas na Resolução CONAMA nº 416/2009 e eventuais normas que venham a substituí-las,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

complementá-las ou alterá-las.

Parágrafo único. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, laudo técnico, subscrito por profissional com ART, demonstrando que a destinação dada atualmente aos pneus inservíveis atende à Resolução CONAMA n.º 416/2009. Caso haja necessidade de providências para a regularização desta destinação, neste mesmo prazo, deverá ser apresentado plano contendo as medidas corretivas, com especificação dos responsáveis e do prazo de implementação, que não deverá ser superior a 6 (seis) meses.

DO PLANO COLETAS SELETIVAS MÚLTIPLAS - CONVALES

CLÁUSULA 15ª. Caso o **COMPROMISSÁRIO** mantenha adesão ao projeto de gestão associada via CONVALES, a demonstração do cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 3ª a 14ª poderá se dar mediante relatório, subscrito por profissional com ART, da implementação do Plano de Coletas Seletivas Múltiplas elaborado pelo CONVALES, especificando as ações referentes à cada obrigação e status de cumprimento no Município de Cabeceira Grande.

Parágrafo único. Para tanto, o **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar relatórios semestrais sobre a implementação do Plano de Coletas Seletivas Múltiplas, pelo período de 2 anos a contar da subscrição do presente Termo, a fim de demonstrar a sua execução e a correta destinação final dos resíduos sólidos no Município. O prazo de monitoramento poderá ser estendido, a critério do **COMPROMITENTE**.

DA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS CONTAMINADAS

CLÁUSULA 16ª. O **COMPROMISSÁRIO** reconhece o atual aterro/lixão localizado na zona rural do Município de Cabeceira Grande/MG como Área com Potencial de Contaminação (AP), nos termos do §1º do art. 10 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 2/2010.

CLÁUSULA 17ª. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no prazo de 12 meses a contar da subscrição deste Termo, iniciar e, a partir de então no prazo máximo de 3 anos, a promover a total recuperação ambiental da citada área, mediante realização e apresentação ao órgão ambiental dos estudos de avaliação,

CAROLINA
FRARE
LAMEIRINHA:634600
4600

Assinado de forma
digital por CAROLINA
FRARE
LAMEIRINHA:634600
Dados: 2024.10.29
12:55:48 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

constatação e diagnóstico pertinentes, a começar pela avaliação preliminar, (nos termos do inciso II do art. 1º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 2/2010 e do inciso VIII do art. 1º da Deliberação Normativa COPAM 116/08), seguida da adoção de ações de remediação e de reabilitação de área contaminada, com elaboração e execução de Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC), aplicação de técnicas, visando à remoção, contenção e/ou redução das concentrações de contaminantes – de modo a atingir um risco tolerável para o uso futuro da área.

Parágrafo único: O Plano deverá contemplar, obrigatoriamente, nos termos do art. 18 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 2/2010:

- i. As ações institucionais;
- ii. As medidas de controle ou eliminação das fontes de contaminação;
- iii. A caracterização do uso do solo atual e futuro da área objeto e sua circunvizinhança;
- iv. Os resultados da avaliação de risco à saúde humana;
- v. Avaliação técnica e econômica das alternativas de intervenção em função da massa de contaminantes existentes e suas consequências, da eficiência e dos prazos envolvidos na implementação das ações de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas;
- vi. O projeto da alternativa de intervenção selecionada;
- vii. O programa de monitoramento das ações executadas;
- viii. A necessidade de medidas de restrição quanto ao uso;
- ix. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

CLÁUSULA 18ª. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a executar o Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC) aprovado pelo órgão ambiental, nos prazos nele previstos e com as retificações acaso determinadas, até total reabilitação da área a ser certificada pelo órgão ambiental (obrigação de resultado).

CLÁUSULA 19ª. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se comunicar ao órgão ambiental o início da execução de cada etapa de gerenciamento da área, bem como apresentar os estudos relacionados a cada etapa imediatamente após a respectiva conclusão.

Do pagamento da perícia extrajudicial

CAROLINA
FRARE
LAMEIRINHA: 634600
34600

Assinado de forma
digital por CAROLINA
FRARE
LAMEIRINHA: 634600
Dados: 2024.10.29
12:55:36 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

CLÁUSULA 20ª. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a pagar, no prazo de 60 dias a contar da homologação judicial deste Termo, o valor de R\$ R\$ 4.414,37², em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, CNPJ 20.971.057/0001-45, Banco do Brasil S.A., agência 1615-2, conta corrente 6167-0, Chave PIX: funemp@mpmg.mp.br, através de depósito identificado ou transferência, para ressarcir os gastos com a perícia realizada no Inquérito Civil.

IV. COMINAÇÕES

CLÁUSULA 21ª. O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações fixadas no presente instrumento, seja ele total ou parcial, implicará, nos termos da legislação e deste compromisso, a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual será destinada ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 2003.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa prevista nesta cláusula implica sua execução pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês.

CLÁUSULA 22ª. Para fins do disposto no artigo 815 do Código de Processo Civil, caso proposta ação de execução da obrigação de fazer prevista no presente Termo, as **PARTES** acordam que o prazo para cumprimento da respectiva obrigação será de 30 (trinta) dias.

V. DEMAIS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 23ª. Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

² Atualização, apenas via correção monetária, do valor de R\$ 2.224,68 indicado na exordial.

CAROLINA
FRARE
LAMEIRINHA:6
34600

Assinado de forma
digital por CAROLINA
FRARE
LAMEIRINHA:634600
Dados: 2024.10.29
12:55:23 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

CLÁUSULA 24ª: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, ato jurídico perfeito, produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, do mesmo *codex*.

CLÁUSULA 25ª. Os prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser prorrogados justificadamente, mediante a anuência expressa do **COMPROMITENTE**, hipótese em que haverá suspensão do prazo por período determinado pelo(a) Promotor(a) de Justiça, voltando a correr depois de cessado o período estabelecido.

CLÁUSULA 26ª. O presente Termo de Compromisso será objeto de pedido de homologação judicial por qualquer das PARTES no bojo da ACP nº 0075616-49.2012.8.13.0704, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí, para homologação e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, após o que terá força de título executivo judicial.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico.

De Patos de Minas para Unaí, 23 de outubro de 2024.

MAIKON ANDRE OLIVEIRA
DIAS:08553388654
Assinado de forma digital por
MAIKON ANDRE OLIVEIRA
DIAS:08553388654
Dados: 2024.10.29 14:25:54 -03'00'

MAIKON ANDRÉ OLIVEIRA DIAS
Promotor de Justiça
4ª PJ de Unaí

CAROLINA FRARE LAMEIRINHA
LAMEIRINHA:634600
Assinado de forma digital por
CAROLINA FRARE
LAMEIRINHA:634600
Dados: 2024.10.29 12:55:04 -03'00'

CAROLINA FRARE LAMEIRINHA
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional de Meio Ambiente - CRPUA

ELDSO AMORIM DUARTE
DUARTE:02630696804
Assinado de forma digital por
ELDSO AMORIM
DUARTE:02630696804
Dados: 2024.10.29 10:00:43 -03'00'

ELDSO AMORIM DUARTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional de Meio Ambiente das Promotorias de Justiça
Integrantes das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté

Prefeito Municipal
Município de Cabeceira Grande

KAYO CESAR

RIBEIRO DE MELO

KAYO CESAR RIBEIRO DE MELO
Procurador do Município de Cabeceira Grande

Assinado de forma digital por
KAYO CESAR RIBEIRO DE MELO
Dados: 2024.10.29 10:01:36 -03'00'